

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO **PARANÁ**

Autos nº 0006015-27.2016.8.16.0026

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (doravante RECUPERANDAS), já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente, vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados adiante assinados, em atenção ao comando judicial exarado em mov. 4.592.1, manifestar-se nos seguintes termos.

1. Por meio a decisão de mov. 4592.1, este d. juízo recuperacional houve por bem (i) negar provimento aos embargos declaratórios opostos pelas ora RECUPERANDAS; (ii) determinar a intimação das ora RECUPERANDAS para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA DE LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA DEBARRO DE CAMPO LARGO (mov. 4515); (iii) determinar a intimação das ora RECUPERANDAS sobre as ressalvas apresentadas pelo BANCO BRADESCO e FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS HUNGRIA; (iv) determinar a intimação das ora RECUPERANDAS para informar qual a situação da proposta de transação tributária individual; (v) determinar a intimação das ora RECUPERANDAS acerca dos tributos estaduais e municipais, apresentando certidão negativa de débito ou comprovante de transação tributária, sob pena de não concessão da recuperação da recuperação judicial.

41 3232.8862

■ bit.ly/Youtube_NGA /nitschkegraboski in bit.ly/Linkedin_NGA



I. DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO SINDICATO DE CAMPO LARGO (MOV. 4515.1)

- 2. Por meio dos embargos declaratórios opostos em mov. 4515.1, o Sindicato requereu a imediata autorização deste d. juízo recuperacional para a alienação dos imóveis de matrícula n.º 11.517 e 12.561, ambos do Registro de Imóveis de Mauá SP, independentemente do direcionamento a ser oportunamente dado em relação ao produto da venda do imóvel.
- 3. Pois bem.
- 4. Como é de conhecimento, há anos os aludidos imóveis são objeto de discussão judicial entre as **RECUPERANDAS** e a **A3M**, sendo certo que, com a declaração de ineficácia do negócio jurídico havida na execução fiscal¹, os bens foram objeto da medida cautelar n. 0000178-86.2019.5.09.0654 na Justiça Laboral de Campo Largo PR, o que, aliás, culminou com promoção pela administradora judicial do Conflito de Competência sob nº. 176.303/PR.
- 5. De sorte, ante a aprovação do plano de recuperação judicial com a adesão da credora A3M à condição de "CREDORA FOMENTADORA REAL", ou seja, renunciado ao seu direito de perseguir a propriedade do imóvel e, por conseguinte, concordando com a alienação judicial dos próprios imóveis, não se vislumbra qualquer óbice para que este d. juízo recuperacional promova a alienação judicial dos referidos bens.
- 6. Ainda que se alegue que há penhora sobre os referidos imóveis nos autos de execução fiscal em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP, faz-se necessário destacar que tais bens são essenciais para o cumprimento das obrigações tidas no plano de recuperação judicial, sobretudo para que eventual produto de sua

¹ Execução Fiscal nº 0006566-67.2011.4.03.6140, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mauá/SP.



alienação seja vertido ao pagamento dos créditos que precedem aos créditos tributários na gradação legal, ou seja, aos créditos trabalhistas e de garantia real.

7. Inclusive, em casos análogos, a União Federal² vem ratificando o posicionamento acima exposto, ou seja, de que o produto da alienação de imóveis objeto de penhoras em execuções fiscais deve ser manejado ao pagamento dos créditos que lhe precedem na gradação legal, confira-se:

> No caso em análise, a empresa recuperanda deixou expresso que o objetivo do pedido de liberação do produto da alienação judicial de imóveis não operacionais seria a utilização para capital de giro e pagamento de fomecedores.

> Sucede que, com exceção aos créditos enquadrados em gradação superior ou mais privilegiada aos créditos tributários, não se pode admitir que o juizo da recuperação desconstitua uma constrição judicial pretérita em execução fiscal e ainda celibere para que o valor do bem constrito seja empregado para finalidades alheias à observancia de privilégios, classes e ordem legal do concurso de credores.

> Por tais razoes, o produto das mencionadas alienações somente pode ser liberado para o fim exclusivo de pagamento dos créditos derivados da legislação trabalhista ou com garantia real até o limite do bem, sob pena de violação às garantias da Fazenda Pública e chancelar a absoluta frustração das execuções fiscais promovidas contra as empresas recuperandas, ações estas que, segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, não se suspendem por força do processo recuperacional (STJ. AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, D.Je 18/11/2014)

> O Juizo da recuperação judicial recebeu do STJ a atribuição para decidir e dar concretude aos atos executivos eventualmente expedidos em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional.

- 8. Para além disso, como é cediço, as RECUPERANDAS deslocaram no plano de recuperação judicial imóvel cujo valor da avaliação noutro processo de execução fiscal perfaz cerca de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), notadamente o denominado "Parque de Paranaguá".
- 9. E não menos importante, como será abordado no tópico ulterior, as RECUPERANDAS apresentaram proposta de transação tributária individual junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, dada a complexidade e levando em

41 3232.8862

bit.ly/Youtube_NGA / nitschkegraboski in bit.ly/Linkedin_NGA

² Doc. 01. Petição da União Federal em processo de Recuperação Judicial n. 0308601-29.2017.8.24.0018, em trâmite perante a 02 Vara Cível de Chapecó – SC, notadamente no movimento 3351.



consideração as peculiaridades do caso, ainda está em negociação e, por conseguinte, pendente de análise.

10. Por todas essas razões, as **RECUPERANDAS** concordam com a imediata alienação judicial via juízo recuperacional dos imóveis de matrículas sob n.ºs 11.517 e 12.561, ambos do Registro de Imóveis de Mauá – SP, mormente diante da concordância da credora **A3M** e do pedido do Sindicato via embargos declaratórios.

II. DAS SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO IUDICIAL

II.1. DAS ALEGAÇÕES DO BANCO BRADESCO (MOV. 4579.5)

- 11. Em sede de Assembleia-Geral de Credores, o Banco Bradesco apresentou ressalva quanto ao plano de recuperação judicial, postulando pela declaração de nulidade das cláusulas nºs. 2.5.1, 2.5.2, §1º e 12, sob o pretexto de que não há o que se falar em novação de dívida para garantias pessoais e reais.
- 12. Em que pese as ressalvas apresentadas pelo credor, melhor sorte não lhe assiste.
- 13. A uma, porque o aditivo do plano de recuperação judicial apresentado pelas **RECUPERANDAS** (mov. 4560.2) substituiu em todas as suas disposições, e por completo, o plano de recuperação pretérito, não contendo previsão no sentido de permanecer válidas as cláusulas anteriores, mas apenas as do próprio aditivo, tanto é assim que juntados todos os anexos novamente, na forma determinada pela legislação recuperacional.
- 14. A duas, porque as cláusulas n. 2.5.1 e 2.5.2 dizem respeito tão somente às eventuais garantias prestadas pelo grupo econômico cujos créditos sejam submetidos aos efeitos da presente recuperação judicial, senão vejamos:



2.5.1. Com a Novação operada pelo Plano, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipótese de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis, de acordo com a LRF.

2.5.2. Os Credores Sujeitos ao Plano têm plena ciência de que os valores, prazos, termos e/ou condições de satisfação de seus Créditos são alterados por este Plano, de modo que, no exercício de sua autonomia de vontade, declaram que concordam expressamente com as referidas alterações, nos termos previsto neste Plano, renunciando ao recebimento de quaisquer valores adicionais, ainda que previstos nos instrumentos e/ou decisões judiciais que deram origem aos seus respectivos Créditos.

15. Dessa forma, ao contrário da ressalva apresentada pelo **BANCO BRADESCO**, não há o que se falar em nulidade das sobreditas cláusulas, uma vez que em perfeita consonância com o disposto no art. 49, §1º, da LRF, devendo permanecer inalterado o teor das cláusulas acima mencionadas quando do controle de legalidade do plano de recuperação judicial por este d. Juízo recuperacional.

III. DA SITUAÇÃO DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL DO GRUPO SCHMIDT JUNTO À UNIÃO FEDERAL

- 16. Conforme informando anteriormente nos autos, ante a orientação da i. Procuradoria da Fazenda Nacional, as **RECUPERANDAS** haviam protocolado nova proposta de transação tributária individual, em 25 de agosto de 2021, comunicando, imediatamente, a d. Procuradoria.
- 17. Pois bem.
- 18. No último dia 18.11.2021, os advogados que representam os interesses das **RECUPERANDAS** se reuniram com os Procuradores da Fazenda Nacional responsáveis pela análise da proposta de transação tributária individual das recuperandas, para apresentar o plano de recuperação judicial aprovado em Assembleia-Geral de Credores, bem como para debaterem a proposta, conforme se infere do e-mail (em anexo) abaixo colacionado:

41 3232.8862 www.nga.adv.br



ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assunto: Reunião Grupo Schimdt

 Início:
 qui 18/11/2021 13:30

 Fim:
 qui 18/11/2021 14:30

Mostrar horário como: Provisório

Recorrência: (nenhuma)

Status da reunião: Ainda não respondida

Organizador: vandre.burigo@pgfn.gov.br

Você foi convidado para o seguinte evento.

Reunião Grupo Schimdt

Quando qui. 18 nov. 2021 1:30pm – 2:30pm Horário Padrão de Brasilia - São Paulo

Informações Entrar com o Google Meet

de

participação

meet.google.com/iuo-vxgs-its

Participar por telefone

(BR) +55 11 4949-4166 (Número de identificação pessoal (PIN): 204334924)

Mais números de telefone

Agenda

rodrigo@nga.adv.br

Quem

- vandre.burigo@pgfn.gov.br- organizador
- bianca@vedolimteixeira.adv.br
- marcelo.campos@nga.adv.br
- agustinho@nga.adv.br
- digra.pr.pfn@pgfn.gov.br
- rodrigo@nga.adv.br

mais detalhes »

Você vai(rodrigo@nga.adv.br)? Sim - Talvez - Não mais opções »

Convite do Google Agenda

Vooê está recebendo este e-mail de cortesia na conta rodrigo@nga.adv.br por ser um participante deste evento.

Para não receber atualizações futuras desse evento, recuse-o. Vooê também pode se inscrever para uma Conta do Google em https://calendar.google.com/calendar/ e controlar suas configurações de notificação de toda a sua agenda.

Encaminhar este convite talvez permita que qualquer destinatário modifique sua resposta de RSVP, envie uma resposta ao organizador e seja adicionado à lista de convidados ou convide outras pessoas, independentemente do status de convite delas. Saiba mais.

19. Conforme adiantado pelo i. Procurador na sobredita reunião realizada, este postularia a apresentação de outros documentos pelas **RECUPERANDAS** via regularize, o que, de fato, ocorreu em 23.11.2021.

41 3232.8862

www.nga.adv.br

bit.ly/Youtube_NGA
 /nitschkegraboski
 bit.ly/Linkedin_NGA





Ministério da Economia

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional Histórico do Requerimento na PGFN 23/11/2021 13:34

Número do Requerimento: 20210201658 (Protocolo: 01356842021)

Unidade da PGFN de análise: PARANA Data de Registro: 25/08/2021

Serviço: Acordo de Transação Individual

CPF/CNPJ do Requerente: 00.844.239/0010-39

Nome do Requerente: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA Inscrição(ões): 90 3 21 000727-52 - 10136 650886/2021-98

Fundamentos do pedido:

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROCURADOR (A) CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0010-39, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR; e demais empresas do Grupo Econômico, vem, respeitosamente a presença de

Pede deferimento.

Data: 23/11/2021 13:34:30

Ocorrência: Despacho de complementação de documentação visualizado

Vossa Senhoria apresentar Requerimento de Transação Tributária Individual conforme petição e documentos anexos.

Visualizador por: Requerente

Data: 19/11/2021 12:34:12

Situação: Aguardando informação/documentação do contribuinte

Prazo: 5 dia(s)

Teor do despacho: Considerando a notícia de que no final de outubro p.p. teria ocorrido a assembleia de credores, informe a interessada a respeito, apresentando o plano eventualmente aprovado. Após, retornem para análise e manifestação.

Data: 26/08/2021 10:12:44

Situação: Em Análise

Data: 25/08/2021 17:08:46 Situação: Recebido na Procuradoria

Sicuação. Recebido na Procuradona

Data: 25/08/2021 17:08:46 Situação: Encaminhado para procuradoria

Data: 25/08/2021 17:08:46

Situação: Protocolado na PGFN

- 20. Atendendo a solicitação supramencionada, em 25.11.2021, as **RECUPERANDAS** protocolaram os documentos solicitados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tendo, por ora, uma análise definitiva da proposta de transação tributária individual apresentada.
- 21. Cabe destacar que tais procedimentos de transação tributária individual demandam uma acurada análise pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, sobretudo quando envolvem empresas em recuperação judicial, cuja cadeia hierárquica para decidir pela transação deve possuir, inclusive, a aprovação do Ministério da Economia de Brasília, o que acaba por tonar o processo burocrático e

41 3232.8862

www.nga.adv.br

bit.ly/Youtube_NGA
 /nitschkegraboski
 bit.ly/Linkedin_NGA



moroso, fato agravado com a ausência de contingente operacional com a deflagração da pandemia da COVID-19.

- 22. Assim, a proposta de transação individual apresentada pelas **RECUPERANDAS** ainda está em análise junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tendo, por ora, a formalização de qualquer termo de transação tributária e, consequentemente, o parcelamento dos débitos federais, o que será oportunamente informado ao juízo recuperacional.
- 23. Desta feita, as **RECUPERANDAS** informam que protocolaram os demais documentos solicitados pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao sistema regularize, sendo certo que até o presente interregno a proposta apresentada está em análise pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional, não se tendo, por ora, o parcelamento dos débitos tributários federais.
 - IV. DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - DA PROPOSTA VINCULADA E DA NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS ENTES
- 24. Como já noticiado aos presente autos (movs. 3988, 3989, 4265, 4519), as **RECUPERANDAS** formularam proposta de transação tributária vinculada em todos os níveis federativos, partindo-se das seguintes premissas:
 - (i) Pagamento do Passivo Sujeito à Recuperação Judicial, cujo adimplemento se dará nas conformidades do plano de recuperação judicial;
 - (ii) Pagamento do Passivo não sujeito à recuperação judicial, dentre eles, os débitos tributários e outros débitos extraconcursais porventura existentes:

41 3232.8862

www.nga.adv.br



- (iii) Capacidade de fluxo de caixa do grupo econômico para suportar o pagamento de todos os débitos, sejam submetidos à recuperação judicial, sejam não submetidos à recuperação judicial.
- (iv) Deslocamento de ativo mediante dação em pagamento para a União Federal, notadamente do "Parque de Paranaguá", cujo valor perfaz cerca de R\$ 65.367.400,00, conforme laudo de avaliação extraído judicialmente dos autos n. 0007539-27.2005.8.16.0129.
- 25. Assim, as **RECUPERANDAS** estão buscando equalizar todo o seu passivo tributário nas esferas federal, estadual e municipal, dentro de tais premissas, buscando manter a austeridade financeira e adequar as possibilidades de pagamento previstos nas respectivas legislações.
- 26. Contudo, por primeiro e mais importante, dado o valor envolvido dos débitos tributários federais, as **RECUPERANDAS** estão aguardando lograr êxito na transação tributária individual federal para que, em paralelo, consigam enquadrar-se nos demais parcelamentos nas esferas estaduais e municipais, dando azo à preferência de pagamento disciplinada no artigo 187, parágrafo único, do Código Tributário Nacional:

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I União;
- II Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;
- III Municípios, conjuntamente e pró rata



- 27. Registre-se, porém, que em nenhum momento as **RECUPERANDAS** estão inertes e se furtando da equalização dos débitos tributários, mas, ao revés, estão em contato com as esferas estaduais e municipais, porém, nem todos os erários possuem legislação específica prevendo a possibilidade de transação tributária como é o caso do Estado de Santa Catarina, e dos municípios de Campo Largo PR, Mauá SP e Pomerode SC.
- 28. Inclusive, em relação aos municípios, ante a ausência de legislação prevendo tais possibilidades, revela-se necessária a apresentação e conseguinte tramitação de um projeto de lei que autorize a possibilidade de transação tributária dos débitos municipais, conforme informado pelas respectivas procuradorias.
- 29. No tocante aos Estados de São Paulo e Paraná, os quais já possuem legislação específica, como acima já aventado, as **RECUPERANDAS** estão envidando os seus esforços para equalizar os pagamentos a par do resultado da transação tributária federal, sem perder de vista e em estrito respeito às premissas de geração de fluxo de caixa e deslocamento de bens disponíveis ao pagamento dos débitos tributários e, sobretudo, ao tratamento igualitário dos credores tributários.
- 30. Destarte, as **RECUPERANDAS** informam que, por ora, não possuem as certidões negativas de débitos tributários estaduais e municipais, mesmo envidando todos esforços e conversas diárias imprimir celeridade na criação da legislação específica do Estado de Santa Catarina, e dos municípios Campo Largo PR, Mauá SP e Pomerode SC.
 - V. DA DISPENSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

41 3232.8862 www.nga.adv.br



- 31. Como cediço, a Lei 11.101/2005 está balizada, essencialmente, pelo princípio da preservação da empresa, tendo por finalidade maior, portanto, viabilizar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, à luz dos ditames da ordem econômica e social (art. 47 da Lei 11.101/2005 c/c art. 170, *caput*, da Constituição Federal/1988).
- 32. Igualmente é de conhecimento que os incessantes debates atinentes à redação do art. 57 da Lei 11.101/2005 e sua exigência de apresentação de certidão negativa de débitos tributários para fins de homologação do plano de recuperação judicial o que se sucede, inclusive, mesmo após a reforma implementada pela Lei 14.112/2020.
- 33. Pois bem.
- 34. Como vem sendo reiteradamente demonstrado pelas **RECUPERANDAS** nos autos, todas as providências necessárias para a equalização das obrigações tributárias estão sendo encampadas, inclusive, com medidas de reestruturação delineadas no próprio plano de recuperação judicial, que, nos termos da seção 12, prevê, para além do deslocamento de bens para a satisfação das obrigações devidas ao erário, a necessidade de observância da ordem de prioridade do art. 83 da Lei 11.101/2005 quando da alienação de ativos.
- 35. Isto é, conferiu-se às Fazendas Públicas pelo plano de recuperação judicial o mesmo tratamento que lhes é deferido por lei na hipótese de eventual decretação de falência.
- 36. Nesse cenário, conforme destacado nos tópicos anteriores, as **RECUPERANDAS** vêm envidando todos os esforços necessários para fins de realização de transação tributária, o que até o momento não se materializou seja pela própria complexidade e diversas etapas de cumprimento previstas em lei para a concessão da transação (repise-se, que, além da própria burocracia legal, as **RECUPERANDAS** integram grupo econômico com mais de dez empresas, o que demanda maior suporte documental e de análise pelas Procuradorias), seja pela



inexistência de amparo legal por alguns dos municípios em que as **RECUPERANDAS** possuem dívidas dessa natureza.

- 37. Sendo assim, resta claro nos autos que as **RECUPERANDAS** não estão se furtando de conferir adequado tratamento ao seu passivo tributário, <u>razão</u> <u>pela qual a apresentação de certidões negativas não pode constituir impeditivo para o devido prosseguimento do presente feito, notadamente a homologação do plano <u>de recuperação judicial aprovado pela esmagadora maioria dos credores em assembleia-geral.</u></u>
- 38. Ora, as **RECUPERANDAS** participam diretamente do desenvolvimento econômico e social, especialmente, das cidades de Campo Largo/PR e de Pomerode/SC, empregando mais de 650 funcionários, sem levar em considerações os colabores indiretos, gerando renda, tributos e crescimento para todos os seus *stakeholders*.
- 39. Logo, a homologação do plano de recuperação judicial, sem prejuízo da continuidade das medidas que estão sendo tomadas para a equalização do passivo tributário, é medida imperativa e consentânea ao aludido princípio da preservação da empresa.
- 40. Veja-se que assim já se posicionou o **Superior Tribunal de Justiça** em decisão proferida após a reforma instaurada pela Lei 14.112/2020, confirmando-se o entendimento anteriormente já aplicado quanto à possibilidade de homologação de planos de recuperação sem a apresentação de certidões negativas de débito.
- 41. Vejamos o acórdão prolatado em **23 de agosto de 2021:**

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE DA REFERIDA EXIGÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Terceira Turma deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição de leis



regulamentando o parcelamento dos créditos tributários de empresas em crise, não pode ser exigida a apresentação de certidões negativas de débito tributário como requisito para a concessão de recuperação judicial, porquanto essa exigência se mostra desnecessária, inadequada e incompatível com o princípio da preservação da empresa. 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1885046 – PR, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 23.08.2021) (destacouse) (destacou-se)

42. Nesse sentido, desde logo, requer-se a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, à luz da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do inafastável princípio da preservação da empresa.

VI. DOS REQUERIMENTOS

- 43. Diante do exposto, as **RECUPERANDAS**:
 - a) Concordam com a imediata alienação judicial via juízo recuperacional dos imóveis de matrículas sob n.ºs 11.517 e 12.561, ambos do Registro de Imóveis de Mauá - SP, nos termos dos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores de Campo Largo, mormente diante da concordância da credora A3M, consoante razões expostas no tópico I supra;
 - b) Requerem sejam afastadas as ilegalidades apontadas no plano de recuperação judicial pelo Banco Bradesco, uma vez que todas as cláusulas estão em absoluta consonância com a Lei 11.101/2005, em especial o art. 49 da LRF, conforme fundamentos destacados no tópico II supra;

41 3232.8862 www.nga.adv.br



- c) Informam que, após a recente reunião realizada com a i. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, protocolaram os documentos solicitados via sistema regularize, estando a proposta de transação tributária individual ainda em análise até o presente interregno, consoante ilustrado no tópico III supra;
- d) Informam que, por ora, não dispõe das certidões negativas de débitos tributários estaduais e municipais, seja porque estão aguardando o desfecho da transação tributária federal ante a necessária vinculação às premissas de fluxo de caixa e deslocamento de bens, em atenção ao art. 187 do CTN, assim como pelo fato de do Estado de Santa Catarina, e dos municípios de Campo Largo PR, Mauá SP e Pomerode SC não dispõe de legislação específica para a possibilidade de transação tributária, conforme destacado no tópico IV supra;
- e) Requerem a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários, à luz da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do inafastável princípio da preservação da empresa, nos termos apresentados no tópico V supra.
- 28. Por derradeiro, informa que apresentará manifestação específica rebatendo as alegações e, ato contínuo, trazendo ao conhecimento deste d. juízo a situação do imbróglio judicial envolvendo o **FUNDO HUNGRIA**.

Nestes termos,

Pede-se deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2021.

Eduardo Oliveira Agustinho OAB/PR 30.591 Rodrigo João Giaretton OAB/PR 85.758

> 41 3232.8862 ww.nga.adv.br

www.nga.adv.br